



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**


Garça/SP, 24 de agosto de 2017.

*Senhores(a) Vereadores(a),*

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 15/2017, através do qual estamos alterando a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 5.109/2017, a fim de que seja outorgado às entidades filantrópicas a possibilidade de parcelamento de seus débitos junto à Municipalidade em até 240 parcelas, mantendo-se, todavia, o desconto de até 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros, como já previsto na legislação do PREFIS, além de se possibilitar o desconto dos honorários advocatícios devidos à Fazenda.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Atenciosamente,

  
**RAFAEL JOSÉ FRABETTI**  
VEREADOR

**DEYSE SERAPIÃO**  
VEREADORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15/2017**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 28, DE 04 DE MAIO DE 2017**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 28, de 04 de maio de 2017, passam a contar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário e não tributário a ser pago, em até 100% (cem por cento) do valor da multa moratória, dos juros e dos honorários advocatícios devidos à Fazenda, limitando-se o seu pagamento em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas.*

**§ 1º** A adesão ao PREFIS se dará de modo que cada parcela não seja inferior a:

*I – 100 (cem) UFG para adesões que não ultrapassem 120 (cento e vinte) parcelas;*

*II – 300 (trezentos) UFG para adesões entre 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta) parcelas;*

*III – 900 (novecentos) UFG para adesões entre 180 (cento e oitenta) e 240 (duzentos e quarenta) parcelas.*

**§ 2º** As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outro benefício fiscal previsto em lei.

**§ 3º** Com o pagamento parcelado dos débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 24 de agosto de 2017.

  
**RAFAEL JOSÉ FRABETTI**  
VEREADOR

**DEYSE SERAPIÃO**  
VEREADORA

Programa de Recuperação de Créditos Fiscais às Entidades Assistenciais e Filantrópicas

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1-)Valores inscritos na Dívida Ativa (DA), valores recebidos durante o exercício e saldo da DA.

Exercícios	Inscrições DA	Recebimento DA	Saldo DA
2013	2.970.098,23	1.674.852,94	30.506.126,48
2014	2.173.704,02	2.207.526,62	33.725.002,03
2015	2.510.055,14	2.196.995,59	34.407.654,45
2016	2.539.681,30	1.788.694,40	38.596.982,98

2-) Valores de previsão de recebimento da DA, previsão de juros e multas, previsão de redução para qualificação dos créditos e previsão de recebimentos através do programa.

Exerc	Previsão Recebimento DA	Previsão de multas+juros	Previsão Honorarios Advocaticios	Previs. Isenção Honor.	Previsão de redução de multas e jrs	Previsão da Arrecadação
2017	2.600.000,00	910.000,00	260.000,00	260.000,00	227.500,00	3.282.500,00
2018	2.400.000,00	840.000,00	240.000,00	240.000,00	210.000,00	3.030.000,00
2019	2.100.000,00	735.000,00	210.000,00	210.000,00	183.750,00	2.651.250,00

Notas:

O item 1 demonstra a evolução do estoque da dívida ativa que, apesar dos esforços de cobrança, seja judicial ou protesto, cresceu em 26% se fazendo necessário um incentivo fiscal.

Para demonstrar os valores que se deixara de arrecadar em função da redução dos valores das multas, juros e honorários advocatícios do programa, foram efetuadas estimativas de arrecadação e reduções.

As estimativas demonstram que não haverá perda de receitas de tributos uma vez que as reduções se restringem às multas e juros e não ao tributo, cujo valor arrecadado é sempre superior ao valor estimado de recebimento da DA.

As estimativas demonstram que o benefício concedido não trará impacto negativo na previsão orçamentária.

24/08/2017  
  
João Carlos dos Santos  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2017. PARECER Nº 72/2017

**Relatório**

Os vereadores Deyse Serapião e Rafael José Frabetti apresentaram para a apreciação da casa o incluso Projeto de Lei Complementar n. 15/2017. O projeto altera a Lei Complementar 28, de 04 de maio de 2017.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar parecer do voto vencedor.


É o relatório.

**Voto do Relator**

Quanto à iniciativa e competência para a propositura do Projeto, atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isso posto, voto pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o Parecer.

  
Wagner Luiz Ferreira  
Presidente

**Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

S. das Comissões, 30 de agosto de 2017.

  
Paulo André Faneco  
Membro

  
Rafael Frabetti  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS  
E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2017 - PARECER Nº 35/2017

**Relatório**

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 15/2017, de autoria dos vereadores Deyse Serapião e Rafael José Frabetti.

A propositura altera a Lei Complementar 28, de 04 de maio de 2017.

No curso do Processo Legislativo a proposição passa a ser analisada sob os aspectos previstos como de competência desta Comissão no ordenamento regimental desta Casa.

O vereador Rodrigo Gutierrez, na condição de presidente da Comissão, avocou a relatoria do projeto.


É o relatório.

**Voto do Relator**

O projeto apresenta o devido estudo de impacto, cumprindo assim as exigências orçamentárias.

No que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

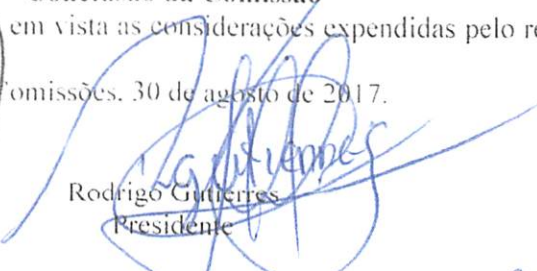
Isto posto, o parecer é favorável ao PLC 15/2017.

  
Rodrigo Gutierrez  
Presidente

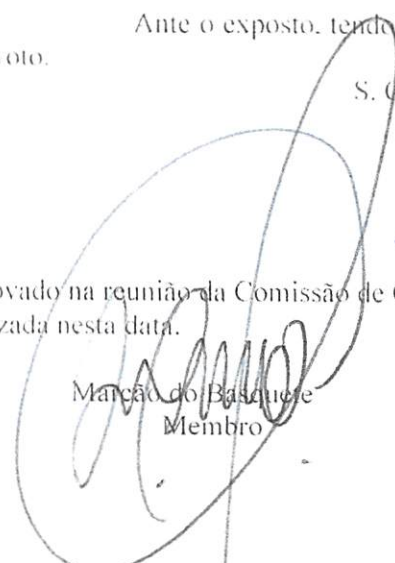
**Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

S. Comissões, 30 de agosto de 2017.

  
Rodrigo Gutierrez  
Presidente

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

  
Marcão do Basque  
Membro

  
Patricia Morato Marangão  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

Projeto de Lei Complementar nº 15/2017, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de setembro de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
2 Deyse Serapião	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
3 Fábio José Polisinani	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
4 Janete Conessa	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
5 José Luiz Marques	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
6 Marcão do Basquete	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
7 Patrícia Morato Marangão	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
8 Paulo André Faneco	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
9 Rafael José Frabetti	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
12 Wagner Luiz Ferreira	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
13 <b>Pedro Santos</b>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )

**RESULTADO**

( ) APROVADO POR:

( ) REJEITADO POR:

( ) UNANIMIDADE

( ) UNANIMIDADE

( ) MAIORIA DE VOTOS

( ) MAIORIA DE VOTOS

( ) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 04 de setembro de 2017

\_\_\_\_\_  
- Secretário -

**QUÓRUM DE APROVAÇÃO:**

( ) Maioria Simples.

(X) Maioria Absoluta.

( ) Maioria Qualificada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

Ofício nº 0285/2017

Garça, 05 de setembro de 2017

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 31ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 04 de setembro de 2017.

**Autógrafo nº 050/2017** (Projeto de Lei Complementar nº CM 013/2017 – PM 11/2017);

**Autógrafo nº 051/2017** (Projeto de Lei Complementar nº CM 015/2017); e

**Autógrafo nº 052/2017** (Projeto de Lei nº CM 063/2017 – PM 41/2017).

Atenciosamente,

**CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI**  
*Auxiliar Legislativo*

Exmo. Sr.  
**JOÃO CARLOS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal de Garça  
NESTA



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 051/2017**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2017**  
**(De autoria dos vereadores Deyse Serapião e Rafael José Frabetti)**  
**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 28, DE 04 DE MAIO DE 2017**

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 28, de 04 de maio de 2017, passam a contar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário e não tributário a ser pago, em até 100% (cem por cento) do valor da multa moratória, dos juros e dos honorários advocatícios devidos à Fazenda, limitando-se o seu pagamento em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas.*

*§ 1º A adesão ao PREFIS se dará de modo que cada parcela não seja inferior a:*

*I – 100 (cem) UFG para adesões que não ultrapassem 120 (cento e vinte) parcelas;*

*II – 300 (trezentos) UFG para adesões entre 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta) parcelas;*

*III – 900 (novecentos) UFG para adesões entre 180 (cento e oitenta) e 240 (duzentos e quarenta) parcelas.*

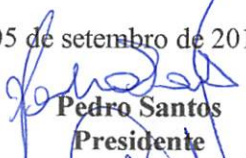
*§ 2º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outro benefício fiscal previsto em lei.*

*§ 3º Com o pagamento parcelado dos débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.”*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 05 de setembro de 2017.

  
**Pedro Santos**  
**Presidente**

**Antônio Franco dos Santos “Bacana”**  
**1º Secretário**

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

  
**Alexandre de Araújo Lamattina**  
**Diretor Legislativo**